



CONTROLADORIA INTERNA

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

## PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 049/SCI-AP/2018

### TRATA-SE DE PARECER REFERENTE REQUERIMENTO DA PRESIDENCIA ACERCA DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DO VEREADOR MAURIZAN GODOI PARA SUA ASSESSORA ANGELICA OLIVEIRA MARTINS.

Examinamos o pedido da Presidência em analisar o pedido do Vereador Maurizan Godoi para compensar a jornada de trabalho de sua assessora Angelica Oliveira Martins. Para melhor entendimento é necessário especificar que o cargo de Assessor I, cargo da servidora Angelica, é um cargo em comissão disposto na Lei nº 143/2009 (Plano de Cargos e Carreira) da Câmara Municipal, assim:

**Art. 23** - Os cargos de provimento em comissão, para efeito de nomeação ou de designação, serão de livre escolha do Presidente, observando-se o quantitativo disposto nesta lei.

E sua jornada de trabalho é delimitada pelo art. 24 da Lei nº 143/2009:

**Art. 24** - A jornada de trabalho dos cargos comissionados da Câmara Municipal de Tangará da Serra é de 40 (quarenta) horas semanais.

Sobre a jornada de trabalho, o art. 26 da Lei nº 143/09, ordena que:

**Art. 26** - É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previsto em lei ou regulamento.

**“Parágrafo único** - No âmbito Municipal, ficam os servidores comissionados dispensados do controle de frequência, submetendo-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Autoridade competente”. ( L.C. 112/2006 de 26/12/2006).

Por se tratar de um cargo de livre contratação e exoneração, é característica intrínseca ao cargo, estar a disposição de seu chefe imediato, a qualquer tempo em que for convocado a trabalhar, por isso, o servidor percebe uma gratificação de 15% sobre seus vencimentos.

É o que sugere, também, o art. 27 da Lei nº 143/09:

**Art. 27** - Os ocupantes de cargos de provimento efetivo ficam sujeitos a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando houver outra Lei que estabeleça horário específico.

**Parágrafo Único** - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.



CONTROLADORIA INTERNA

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

Sobre os vencimentos, o Estatuto do Servidor Público de Tangará da Serra (Lei nº 006/1994) esclarece que:

**Art. 61** – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, conforme símbolos, padrões e referências com valores fixados em Lei.

E as faltas estão relacionadas no art. 65 da Lei nº 006/94:

Art. 65 - Ressalvado disposto em contrário nos demais artigos desta Lei, o servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 10 (dez) minutos.

§ 1º As faltas, atrasos, ausências e saídas antecipadas poderão ser compensados com horário adicional, até o término do mês subsequente, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

§ 2º - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

Contudo, é possível que o servidor compense a falta até o término do mês subsequente ou se ausente ou lhe seja concedida licença em alguns casos, conforme delinea a Lei 006/94:

**Art. 75** – Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – a gestante;

IV – paternidade;

V – para prestação de serviço militar;

VI – por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro;

VII – para atividade política;

IX – para tratamento de interesse particular;

X – para o exercício de mandato classista;

XI – para qualificação profissional.

E ainda, é admissível, que o servidor, se ausente para tratar de assuntos particulares, todavia, sem remuneração, de acordo com o art. 106 da Lei nº 006/94:

**Art. 106** – A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02(dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Existem, além disso, no art. 113 da referida lei, os casos em que o servidor poderá se ausentar sem qualquer prejuízo de sua remuneração:

**Art. 113** – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por um dia, para doação de sangue;

II – até um dia, para se alistar como eleitor;

III – até 05(cinco) dias por motivo de:



CONTROLADORIA INTERNA

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;
- IV** – durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do Júri.
- V** – para servir a outro órgão ou entidade.

E nesse sentido, o Estatuto do Servidor Público Municipal, afirma:

**Art. 195** – Ao servidor público é proibido:

- I** – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II** – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

Dessa forma, não vislumbramos em nossa legislação, qualquer menção a compensação de horários para os servidores ocupantes de cargos de livre contratação e exoneração (cargos comissionados), devendo estes estarem sempre disponíveis quando convocados pelo chefe imediato, percebendo para isso gratificação além de seus vencimentos. As faltas não justificadas poderão/deverão ser descontadas da remuneração do servidor, no mês subsequente ao da falta, apurado em processo administrativo simplificado.

É o parecer.

Tangará da Serra-MT, 13 de Novembro de 2018.

---

**LUCIANA DUARTE FELISBERTO**  
Controladora Interna